

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MT000227/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/06/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR022008/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46210.000819/2018-30
DATA DO PROTOCOLO: 08/06/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FED NAC TRAB SERV ASSEIO CONS LIMP URB AMB AREAS VERDES, CNPJ n. 01.522.289/0001-71, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ROBERTO SANTIAGO GOMES;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO EST MT, CNPJ n. 26.566.471/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NILSON MOREIRA BARBOSA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional de empregados em empresas de limpeza urbana (coleta e transporte de resíduos domiciliares, hospitalares e industriais, colocação de contêineres nas vias públicas, limpeza, varrição e conservação de vias, logradouros públicos, bocas de lobo, e ramais de ligação, centrais de tratamento; destinação final de resíduos em usinas de compostagem e reciclagem, limpa fossa, operadores de máquinas especializadas de limpeza pública (vassourões), no serviço de separação e classificação do lixo urbano e, ainda, no processo de industrialização para transformação de lixo em insumos e sucatas, através de máquinas de compactação ou transformação nos serviços de aterramento sanitário, recuperadora de arenas degradadas, implantadoras e mantenedoras de aterros sanitários, com abrangência territorial em Acorizal/MT, Água Boa/MT, Alto Boa Vista/MT, Alto Paraguai/MT, Araputanga/MT, Arenápolis/MT, Aripuanã/MT, Barão De Melgaço/MT, Barra Do Bugres/MT, Bom Jesus Do Araguaia/MT, Brasnorte/MT, Cáceres/MT, Campinápolis/MT, Campo Novo Do Parecis/MT, Campos De Júlio/MT, Canabrava Do Norte/MT, Canarana/MT, Castanheira/MT, Chapada Dos Guimarães/MT, Cocalinho/MT, Colniza/MT, Comodoro/MT, Confresa/MT, Conquista D'Oeste/MT, Cotriguaçu/MT, Cuiabá/MT, Curvelândia/MT, Denise/MT, Figueirópolis D'Oeste/MT, Gaúcha Do Norte/MT, Glória D'Oeste/MT, Indiavaí/MT, Jangada/MT, Jauru/MT, Juara/MT, Juína/MT, Juruena/MT, Lambari D'Oeste/MT, Luciara/MT, Mirassol D'Oeste/MT, Nobres/MT, Nortelândia/MT, Nossa Senhora Do Livramento/MT, Nova Lacerda/MT, Nova Marilândia/MT, Nova Monte Verde/MT, Nova Nazaré/MT, Nova Olímpia/MT, Nova Xavantina/MT, Novo Horizonte Do Norte/MT, Novo Santo Antônio/MT, Poconé/MT, Pontes E Lacerda/MT, Porto Alegre Do Norte/MT, Porto Dos Gaúchos/MT, Porto Esperidião/MT, Porto Estrela/MT, Querência/MT, Reserva Do Cabaçal/MT, Ribeirão Cascalheira/MT, Rio Branco/MT, Rondolândia/MT, Rosário Oeste/MT, Salto Do Céu/MT, Santa Cruz Do Xingu/MT, Santa Terezinha/MT, Santo Afonso/MT, Santo Antônio Do Leverger/MT, São Félix Do Araguaia/MT, São José Do Xingu/MT, São José Dos Quatro Marcos/MT, Sapezal/MT, Serra Nova Dourada/MT, Tabaporã/MT, Tangará Da Serra/MT, Vale De São Domingos/MT, Várzea Grande/MT, Vila Bela Da**

Santíssima Trindade/MT e Vila Rica/MT.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido a partir de 1º de janeiro de 2018, **os seguintes pisos salariais** a serem pagos para os Trabalhadores de Serviços, Asseio e Conservação Limpeza Urbana, Ambiental e áreas Verdes de abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho:

FAIXA ESPECIAL 1ª – Limpeza Urbana: (Gari) Varredor de vias e Logradouros Públicos, Parque público, Gari Fluvial, Servente de Usina de tratamento de lixo e transbordo Agente de Limpeza Urbana, Servente de Limpeza Urbana, Auxiliar de Pintura de Guia ou Meio Fio, Limpador de Boca de Lobo. Salário mensal **R\$ 1.088,47** + 40% de insalubridade

FAIXA ESPECIAL 2ª – Limpeza Urbana: Coletor de Lixo, Coletor Fluvial, Agente de Coleta Seletiva Registrada, Coletor de Lixo Orgânico, Residencial, Servente de Aterro Sanitário, Auxiliar de Desentupimento, Coletor de Lixos em Hospitais, Clinicas e Laboratórios, Clinicas Veterinária, Drogarias e Farmácias consultórios Odontológicos, Policlínicas e afins: Salário mensal **R\$ 1.088,47** + 40% insalubridade.

FAIXA 3ª – Funções básicas – Operacional 1: Borracheiro, Mecânico Jr. Soldador, Eletricista Jr. Técnico em desentupimento, Lubrificador Sr.: Salário mensal **R\$1.600,15** + 30% Periculosidade.

FAIXA 4º - funções básicas - operacional 2: lubrificador jr. De veículos, lubrificador jr. De veículos automotores, lubrificador jr. de lubrificadores: Salário mensal **R\$ 1.190,50** + 30% periculosidade.

FAIXA 5º - funções básicas – operacionais 3 abastecer de combustível: Salário mensal **R\$ 1.275,32** + 30%, periculosidade

FAIXA 6º - funções básicas operacional 4: Auxiliar de almoxarifado, Auxiliar administrativo: Salário mensal **R\$ 1.254,50**.

FAIXA 7º - funções básicas – operacional 5: Auxiliar de trafego: Salário mensal **R\$ 1.174,16**.

FAIXA 8º - funções básicas – operacional 6: coordenador de aterro sanitário jr. Coordenador de suprimentos. Supervisor de limpeza publica. Encarregado de limpeza Urbana. Supervisor hospitalar para serviços de limpeza e Gestor Ambiental: Salário mensal **R\$ 2.551,77** + 20% no mínimo de insalubridade.

FAIXA 9º - Funções básica - operacionais 7 **ATERRO SANITARIO** - operador de maquina jr. Tratorista em manutenção de áreas verde. operador de pá carregadeira, operador de varredeira motorizada: Salário mensal **R\$ 1.389,47** + 40% no mínimo de insalubridade.

FAIXA 10º - funções básicas – operacional 9: Assistente Administrativo pessoal PI. Gerente de recursos humanos, Encarregado Departamento de pessoal: Salário mensal **R\$ 2.548,72**.

FAIXA 11º - funções básicas – operacional 10. Assistente Técnico PI: Salário mensal **R\$ 1.479,63**.

FAIXA 12º - funções básicas – operacional 11 assistente de compras jr.: Salário mensal **R\$ 1.771,50**.

FAIXA 13º - funções básicas – operacional 13 – coordenador de manutenção Jr.: Salário mensal **R\$ 3.717,86**.

FAIXA 14º - funções básicas - operacional 13 – coordenador administrativo: Salário mensal **R\$ 4.141,04**

FAIXA 15º - funções básicas – operacional 13 – mecânico PI, eletricitista PI: Salário mensal **R\$ 2.343,72**

FAIXA 16º - funções básicas – operacional 13 - coordenador de coleta Sr.: Salário mensal **R\$ 4.224,03**

FAIXA 17º – funções básicas – operacional 13 – engenheiro operacional **jr.** Gerente operacional Sr.: Salário mensal **R\$ 7.999,88**

FAIXA 18º - funções básicas – operacional 13 – Encarregado de logística, Assistente de RH, Assistente de departamento pessoal.: Salário mensal **R\$ 1.712,05**.

FAIXA 19º - funções básicas – operacional 13 – coordenador de coleta jr: Salário mensal **R\$ 2.273,84**.

FAIXA 20º - funções básicas, fiscal de limpeza urbana, fiscal de varrição: Salário mensal **R\$ 2.370,40**

FAIXA 21º Controlador de praga, Aplicador de inseticida, agrotóxicos, domissanitarios aplicador de bactericida: Salário mensal **R\$ 1.093,39**

FAIXA 22º Operador de prensa fardos de material reciclados: Salário mensal **R\$ 1.255,65**.

FAIXA 23º Operador de caldeira, abastecedor de caldeira, Caldeirista, Controlador de caldeira, Operador de caldeira a vapor: Salário mensal **R\$ 1.303,89**.

FAIXA 24º Operador de varredeira motorizadas e vácuo: Salário mensal **R\$ 1.405,46 + 40%** de insalubridade

FAIXA 25º Trabalhadores em Coleta Seletiva de Lixo, Catador de Papel e Papelão, Separador de Papel e Papelão: Salário mensal **R\$ 1.088,47 + 40%** de insalubridade

FAIXA 26º Jardineiro: Salário mensal **R\$ 1.172,89+ 40%** de insalubridade

FAIXA 27º Assistente de logística, Auxiliar financeiro **R\$ 1.241,37**.

FAIXA 28º Supervisor administrativo R\$ 1.830,14

FAIXA 29º Analista financeiro R\$ 1.483,77

FAIXA 30º Assistente financeiro, Assistente de licitação R\$ 1.369,63.

FAIXA 31º Auxiliar de licitação, Auxiliar de RH, Auxiliar departamento comercial R\$ 1.181,58.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE

Em 1º de Janeiro de 2018, todos os empregados de segmento de limpeza urbana do Estado de Mato Grosso, abrangido pelo instrumento coletivo, terão seus salários normativos reajustados em 2% (dois por cento), de acordo com o índice do INPC, e todos os benefícios previstos nesta negociação coletiva devem ser estendidos a todos os empregados da categoria sem exceções sob pena de aplicação das multas previstas nesta CCT e legislação laboral pertinente.

Parágrafo Primeiro: Os trabalhadores que forem demitidos e/ou que pedirem demissão após 1º de janeiro de 2018, terão garantido o reajuste integral descrito no caput, por ocasião da rescisão contratual.

Parágrafo segundo: Fica assegurada às partes a livre negociação entre os preços dos serviços que serão executados (produção), pois esses preços são determinados pelo aquecimento ou retração do mercado de trabalho, não cabendo, portanto, neste caso a aplicação do índice discriminado no caput.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

O pagamento do salário mensal deve ser efetuado o mais tardar até o dia **10 do mês subsequente ao vencido.**

Paragrafo Primeiro - Fica autorizada a empresa a descontar de seus empregados, as importâncias decorrentes de convênios firmados com o sindicato dos trabalhadores ou a autorização expressa do empregado, até a margem consignável de 30% (trinta por cento) do salario.

Paragrafo Segundo. Os créditos salariais serão efetuados em conta bancária isenta de taxas bancárias para os empregados, observando-se as seguintes condições:

I. Os saques bancários, nas agencias bancárias ou caixas eletrônicos do próprio banco correntista do empregado, ficam limitados a quatro por mês. Saques adicionais ou fora destas

especificações serão debitadas aos empregados.

II. As contas não incluirão a utilização de cheques.

III. Os empregados que pretenderem condições diferentes ou manterem as contas bancárias atuais, assumirão as taxas correspondentes. Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SEXTA - DO ADICIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO

O trabalhador que completar 01 ano de trabalho terá um acréscimo no Piso Salarial de 1% (um por cento) para cada ano trabalhado consecutivo, sempre a partir do mês de aniversário do contrato de trabalho do trabalhador.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA HORA EXTRA

As horas extras serão remuneradas na forma abaixo:

I. 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhadas em qualquer dia compreendido entre a segunda-feira e sábados, inclusive, até o limite de 02 (duas) horas diárias.

II. 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhadas em domingos e feriados ou no dia destinado ao repouso semanal.

III. A jornada máxima de trabalho, incluindo as horas extras, não poderá ultrapassar a soma de 10 (dez) horas por dia, de acordo com a Lei vigente.

IV. A hora extra noturna, somente será aquela executada no durante o período das 22h00min às 05h00min da manhã.

Paragrafo Único. Para os empregados que exerçam as atividades insalubres, deverá constar **A LICENÇA PRÉVIA** das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho referente prorrogações da jornada, conforme o artigo 60 da CLT, exceto as exercidas em regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso 12h x 36h (artigo 60§ único da CLT).

Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA - DO ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, qual seja, aquele executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 05 (cinco) horas do dia seguinte, da seguinte maneira:

I. Será remunerado com o adicional noturno de **20% (vinte por cento), conforme o inciso II.**

II. Como as empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o adicional noturno será calculado sobre o salário mínimo vigente conforme o artigo 73, § 3º da CLT, e não ao piso salarial da categoria.

III. O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco, conforme a Súmula 132 do TST.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - VALE ALIMENTAÇÃO OU TICKET REFEIÇÃO

Nos municípios de abrangência desta Convenção Coletiva, as empresas são OBRIGADAS a partir de 01 de março de 2018 a fornecer vale alimentação ou ticket refeição a todos os empregados da categoria no valor correspondente à **R\$ 600,00** (seiscentos reais) por mês.

I. **O referido valor foi corrigido, por estar englobando os adicionais de assiduidades (vale gás, cesta básica e cesta natalina), existente na Convenção Coletiva de 2017/2017;**

II. **O vale alimentação ou ticket refeição tem natureza indenizatória, se a empresa estiver cadastrada no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, não tem caráter de salário *in-natura*, portanto não irradia reflexos para efeito de pagamento de verbas contratuais, previdenciárias e rescisória.**

III. A entrega do ticket alimentação será no dia 30 de cada mês, quando este cair no domingo ou feriado a empresa devera antecipar.

IV. No caso de falta justificada, a empresa não poderá reduzir o benefício-alimentação concedido ao trabalhador,

V. No caso de falta injustificada, a empresa poderá deve reduzir o benefício-alimentação concedido ao trabalhador,

VI. A partir do encaminhamento ao INSS, por qualquer motivo, será interrompido o

fornecimento do vale alimentação ou ticket refeição, após o decurso do prazo de 30 dias.

VII. A participação financeira do empregado será de **20%** do custo direto da refeição, conforme dispõe a Lei nº 6.321/1976, aprovado pelo decreto nº 5/1991, art. 2º, § 1º, com redação do Decreto nº 349/1991, e Portaria SIT/DSST nº 3/2002, art. 4º.

VIII. A participação financeira do **empregado filiado** à FENASCON - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL E ÁREAS VERDES **é limitada a 5%** do custo direto da refeição, conforme dispõe a Lei nº 6.321/1976, aprovado pelo decreto nº 5/1991, art. 2º, § 1º, com redação do Decreto nº 349/1991, e Portaria SIT/DSST nº 3/2002, art. 4º.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE-TRANSPORTE

Será fornecido vale-transporte para os trabalhadores que residirem a mais de 02 (dois) quilômetros da empresa, relativo ao percurso casa-trabalho/trabalho-casa.

Parágrafo Primeiro - Para obter o vale transporte o empregado deverá solicitar por escrito e apresentar os seguintes documentos:

a) Comprovante de endereço;

Parágrafo Segundo - A contribuição do empregador no fornecimento do vale transporte não tem natureza salarial, nem se incorpora a remuneração do benefício para quaisquer efeitos;

Parágrafo Terceiro - Fica autorizado o desconto de até 6% do piso salarial da função exercida pelo trabalhador, conforme descrito na Convenção Coletiva do Trabalho, que solicitar o vale-transporte, para custeio do benefício, arcando a empresa com o valor que exceder o percentual citado.

Parágrafo Quarto - Os empregados que fizerem uso indevido dos vale transporte será demitido por justa causa nos, termos da lei.

Parágrafo Quinto - O empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento, residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores, está desobrigado do Vale-Transporte.

Parágrafo Sexto - As empresas que contratarem ou fornecerem serviço de transporte para seus empregados, para atendimento dentro do perímetro urbano, para todo e qualquer efeito **não** serão considerados como horas *in itinere* o período de deslocamento entre casa-trabalho/trabalho-casa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO TRANSPORTE ALTERNATIVO

Àqueles empregados que, por livre vontade, optarem pelo transporte alternativo, aqui instituído, será fornecida uma bicicleta e uma bonificação mensal no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) para a sua manutenção.

§ primeiro – Ocorrendo, por parte do empregado, total adesão a esta cláusula, após um ano de efetivo trabalho na empresa, sem qualquer tipo de interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, exceto gozo de férias, o empregado passará a ser proprietário do bem via Termo de Doação a ser entregue pelo empregador.

§ segundo – Caso o empregado, por qualquer motivo, deixe o emprego antes de decorridos um ano de trabalho, deverá restituir a bicicleta em boas condições de uso. Em não ocorrendo efetiva devolução, o valor atualizado do bem, será descontado na sua rescisão contratual de trabalho.

§ terceiro – Para os empregados que optarem por este tipo de transporte, não será devido vale transporte, via de consequência, também não se procederá o desconto de 6% (seis por cento) em seu salário.

§ quarto – O bem aqui pactuado deverá ficar na posse do empregado durante todo o contrato de trabalho.

§ quinto – Exceto na região metropolitana.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão devidos de acordo com o estabelecido Clausula Quarta.

Paragrafo único - O funcionário deverá optar via DECLARAÇÃO para os devidos fins legais pelo recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade, na forma do artigo 193 §2º da CLT, com o cancelamento do pagamento do adicional que estava sendo pago, diante da impossibilidade de acumulação dos adicionais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO CAFÉ DA MANHA E LANCHE NOTURNO

Nos municípios de abrangência desta Convenção Coletiva, as empresas que contenham 10 (Dez) ou mais trabalhadores, serão fornecidos, **obrigatoriamente**, aos mesmos:

a) 01 pão com margarina;

b) Café com leite;

Parágrafo Primeiro - O CAFÉ DA MANHA E LANCHE NOTURNO será disponibilizado ao consumo dos trabalhadores nos 15(quinze) minutos que antecedem ao início da jornada;

Parágrafo Segundo -Para as empresas que contenham menos de 10 (Dez) trabalhadores, as empresas poderão (faculdade) fornecer o CAFÉ DA MANHA E LANCHE NOTURNO aos empregados, cujo valor não terá fins remuneratórios e não incorporará no salário do empregado para nenhum efeito.

Parágrafo Terceiro -Para as empresas que atingiram 10 (dez) trabalhadores e passaram a fornecer o CAFÉ DA MANHA E LANCHE NOTURNO, e posteriormente houver redução do número de trabalhadores, o fornecimento será mantido obrigatoriamente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO SEGURO DE VIDA, DO AUXÍLIO FUNERAL EM CASO DE MORTE OU INVALIDEZ, TOTAL

As empresas contratarão em favor de seus empregados um seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observando as seguintes coberturas mínimas:

I. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de **Morte de empregado (a) por causas Naturais e Acidentes**, independentemente do local ocorrido;

II. Até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de **Invalidez Permanente** (Total ou Parcial) do empregado, causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas mencionando o grau e/ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente (valor da indenização será proporcional à invalidez, de acordo com tabela da Seguradora);

III. R\$ 5.000,00 (cinco mil e cem reais) em caso de **Invalidez Total** e Permanente por Doenças adquiridas no exercício profissional (PAED) do (empregado (a) que será pago 100%(cem por cento) do capital básico segurado, observadas as condições gerais e especiais da apólice que trata desta cobertura;

IV. Ocorrendo morte do empregado, a apólice de seguro de vida em grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do trabalhador cujo valor não superará R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

V. Auxilio-alimentação – Entrega de **três cestas básicas**, no valor de **R\$ 200,00** reais cada uma.

Parágrafo Primeiro - Para as hipóteses do inciso III desta cláusula, o pagamento do seguro não induz o reconhecimento, pela empresa, de doença ocupacional configurando, tão somente, presunção relativa de direitos.

Parágrafo Segundo - no caso da empresa não cumprir “caput”, terá o dever de indenizar o

empregado, e no caso do inciso IV, os beneficiários toda a cobertura acima relacionada.

Paragrafo Terceiro - De acordo com o Art. 792 e 793 do Código Civil, na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago **por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado**, obedecida a ordem da vocação hereditária. E na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência. É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.

Parágrafo Quarto - É de responsabilidade da empresa, enviar para a seguradora toda documentação necessária para efetivação da apólice dos funcionários, bem como a atualização do banco de dados no sistema.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE SAÚDE

As empresas que assim desejarem (**facultativamente**) poderão contratar em favor dos seus empregados, independentemente da modalidade de contratação, desde que estes tenham mais de 60(sessenta) dias de contrato de trabalho, **um plano de saúde em grupo observando as seguintes coberturas mínimas/condições:**

a) Plano de Assistência Médica com cobertura integral (ambulatorial, hospitalar e obstetrícia), e devidamente regulamentado conforme determina a Lei 9.656/98, cujo valor será custeado na proporção de 50%(cinquenta por cento) pelos trabalhadores e 50%(cinquenta por cento) pelos empregadores;

b) Fica estabelecido que o plano de assistência médica deverá oferecer obrigatoriamente todas as coberturas médicas previstas no item anterior, em todo Estado de Mato Grosso, devendo ainda referido plano conter além das coberturas, garantias de carências regulamentadas pela Agência Nacional de Saúde – ANS, mínimas previstas, também coberturas para procedimentos decorrentes de acidentes de trabalho, sem limitação de acordo com rol mínimo de procedimentos estabelecidos na Lei n. 9.656/98 que trata esta matéria;

c) O custeio do plano de saúde descrito na alínea “a” desta cláusula, aplicar-se-á exclusivamente ao empregado, não sendo extensiva aos familiares e dependentes. Será, todavia, permitida inclusão de seus dependentes junto à empresa operadora ou seguradora de assistência médica garantidora.

Parágrafo Primeiro - Os valores referentes ao auxílio assistência médica não tem natureza salarial, por não se constituir contraprestação de serviços.

Parágrafo Segundo - O contrato de Assistência Médica Integral (Ambulatorial, Hospitalar, Obstetrícia e de Acidente de Trabalho) previstos nesta cláusula assim como a operadora de saúde garantidora do respectivo plano, deverão obrigatoriamente ter registro junto à ANS, não sendo ainda aceito em hipótese alguma que a operadora de saúde garantidora do contrato de

assistência médica, esteja sob intervenção e/ou direção fiscal da Agência Reguladora, ou funcionando sob efeito de liminar, fato que colocaria em risco o atendimento médico e hospitalar aos trabalhadores e dependentes.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica convencionado que o contrato de experiência poderá ter duração de até 90 (noventa) dias, ficando facultada às partes contratantes a estipulação de rescisão antecipada, nos termos da CLT.

Parágrafo Primeiro - Os empregados que forem readmitidos, no prazo de 12 (doze) meses a contar da rescisão, não serão submetidos a novos contratos de experiência, **desde que contratados para exercer a mesma função exercida no contrato anterior.**

Parágrafo Segundo - *O contrato objeto da presente cláusula só terá validade quando assinado pelo empregado titular, sendo nulo de pleno direito quando assinado única e exclusivamente por testemunhas, ressalvada a hipótese do empregado analfabeto, de cujo instrumento, além da assinatura das testemunhas, deverá constar a impressão digital do polegar e assinatura “a rogo”*

Parágrafo Terceiro - *Os contratos de experiência serão suspensos durante a concessão de benefícios previdenciários, complementando-se os prazos previstos na contratação somente após a cessação do benefício.*

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MULTA POR HOMOLOGAÇÃO FORA DO PRAZO E/OU FALTA DE DOCUMENTOS P/HOMOLOGAÇÃO

As empresas que efetuarem o pagamento das verbas rescisórias no prazo estipulado pelo artigo 477 da CLT, **e não** homologarem a rescisão contratual junto ao ente Sindical e/ou não apresentarem a documentação completa para a devida homologação, no prazo excepcional de 30 (trinta) dias úteis, após o prazo legal do pagamento incorrerá em multa diária de 1/30 avos por dia de atraso, limitado a 30(trinta) dias e atrelado ao piso salarial base da categoria do trabalhador.

Paragrafo Primeiro - A multa será devida a partir do 31º (trigésimo primeiro)' dia útil após o prazo legal estabelecido.

Parágrafo segundo - Caso a homologação da rescisão contratual não seja feita no prazo

acima descrito por ausência de pauta do Sindicato Laboral, este fornecerá às empresas **CERTIDÃO** de comparecimento ou de ausência de pauta, que poderá ressaltada no próprio Termo (TRCT) a ser homologado.

Parágrafo Terceiro - As empresas comunicarão por escrito ao empregado desligado, a data e local para quitação da rescisão e homologação, fornecendo-lhe cópia da mesma.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DANOS MATERIAIS - MAQUINÁRIO OU DESPERDÍCIO

Em caso de dano material causado ao EMPREGADOR, por dolo ou culpa do EMPREGADO, e após a devida comprovação, o empregado terá descontado do seu salário o valor do prejuízo causado, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIAS DE EMPREGO

Será concedida garantia de emprego:

- a) a empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto;
- b) Aos empregados convocados para prestação do serviço militar, até 30 (trinta) dias após a baixa de desligamento da unidade militar em que serviu;
- c) ao empregado que vier a sofrer acidente de trabalho, conforme definidos pela legislação previdenciária e comprovada por perícia médica, desde o acidente até 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário de acordo com a legislação em vigor;
- d) ao delegado sindical representante dos trabalhadores junto às empresas (art. 11 C.F./88), desde a sua nomeação até a exoneração do cargo, e cujo mandato será de 01 (um) ano. Após eleito, fica o Sindicato obrigado a comunicar a empresa, através de ofício a sua nomeação.
- e) Ao empregado que, até 31/12/2017, conte com mais de 03 (três) anos de serviços ininterruptos na mesma EMPRESA e para os quais falta até 01 (um) ano para aquisição da aposentadoria;
- f) Nos estabelecimentos que necessitarem de instalar a CIPA (COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES), o cargo de titulares e suplentes dos membros da CIPA possui a estabilidade de emprego a partir da data da eleição até um ano após o término do mandato, ou até sua desativada pelo empregador, antes do termino do mandato de seus

membros, no caso de encerramento das atividades do estabelecimento.

Parágrafo Primeiro: As garantias de emprego constantes nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” não se aplicam aos casos de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, devidamente comprovada.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRANSFERÊNCIA

As empresas ficam obrigadas a comunicar a seus empregados, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, as mudanças de local de trabalho bem como o horário respeitando a legislação atinente a cada caso. As empresas se obrigam a efetuar o pagamento das despesas com condução, antecipadamente, até o primeiro pagamento, em razão da transferência de local, caso sejam necessárias conduções excedentes.

Assédio Moral

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSEDIO MORAL, SEXUAL E DE GENERO

Com o objetivo de prevenção, os empregadores do segmento, promoverão palestras, cursos sobre o **ASSEDIO MORAL, SEXUAL E DE GENERO**, a todos os seus EMPREGADOS, **a fim de evitar e prevenir o ASSEDIO MORAL, SEXUAL E DE GENERO na Empresa.**

- a) Não fará a empresa qualquer restrição à contratação de gênero, levando-se em consideração tão-somente a aptidão para cargo;
- b) Será considerada falta grave, ASSEDIO MORAL, SEXUAL E DE GENERO.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS / COMPENSAÇÃO

É facultada às EMPRESAS a realização de compensação do horário de trabalho, mediante acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

Paragrafo único - Para os empregados que exerçam as atividades insalubres, deverá constar A LICENÇA PRÉVIA das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho referente prorrogações da jornada, conforme o artigo 60 da CLT, exceto as exercidas em regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso 12h x 36h (artigo 60§ único da CLT).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO

Em consequência das escalas de serviço adotadas, fica expressamente autorizada à prorrogação e compensação da jornada de trabalho, sendo certo que já estará computado na jornada diária, o intervalo que trata o Art. 71 da C.L.T., nos casos em que o empregado não anote esse intervalo no seu registro de frequência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam autorizadas as empresas de alongar a jornada de trabalho em até 02 (duas) horas, havendo necessidade de serviço, independente do horário trabalhado, sendo certo que essas horas serão remuneradas como horas extras.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica acordado que as empresas poderão alongar o intervalo que trata o caput, do art. 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, havendo necessidade em até 03(três) horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em caso de viagens, o empregado registrará em seu cartão de ponto o horário efetivamente trabalhado, podendo, com fundamento no art. 61 da C.L.T. a sua jornada exceder ao limite legal.

PARÁGRAFO QUARTO: As demais jornadas diárias de trabalho poderão ser prorrogadas quando o local em que o empregado estiver lotado não funcionar aos sábados, devendo a jornada semanal ser redistribuída de segunda à sexta-feira a fim de compensar as horas não trabalhadas nesse dia. Ficando, contudo, respeitado o limite de 192 horas mensais efetivamente trabalhadas e 220 (duzentos e vinte) horas mensais em face do repouso semanal remunerado, bem como sua utilização no mesmo posto.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

É obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, de acordo com o previsto na CLT.

Paragrafo Único - Fica estabelecido nesta convenção coletiva, que intervalo intrajornada, poderá de acordo com a necessidade e atividade da empresa ser reduzido para o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas, de acordo com o artigo 611-A da CLT não excedendo as 2h (duas horas).

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTROLE DA JORNADA

No intuito de permitir a realização do pagamento dos salários dentro do prazo legal, ou antes, quando for o caso, as empresas poderão efetuar o fechamento do cartão ponto antes do término do mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será:

I. Com duração normal do trabalho, será de 8 (oito) horas diárias, ou:

II. Horário de trabalho de 12h (doze horas) seguidas por 36h (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. (artigo 59-A da CLT):

Paragrafo Primeiro - Fica estabelecida nesta Convenção que a duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas (02h), exceto no caso das atividades insalubres, conforme o artigo 60 da CLT c/c a clausula 19ª § único, referente a licença previa.

Paragrafo Segundo - Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Paragrafo Terceiro - A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no inciso II abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73.

Paragrafo Quarto - O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO NOS DOMINGOS E FERIADOS

Excepcionalmente, no caso de necessidade imperiosa do serviço, para fazer face **a motivos de força maior**, seja para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis, cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, e que haja necessidade de trabalho nos domingos e feriados a hora de serviço será remunerada no valor de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, devendo a empresa observar os dispositivos legais a respeito.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TREINAMENTO A EMPREGADO ACIDENTADO

As EMPRESAS se comprometem a dar treinamento adequado aos seus EMPREGADOS que vierem a sofrer redução de sua capacidade laborativa em caso de acidentes de trabalho, com o objetivo de readaptá-los funcionalmente nessa ou em outra atividade, exceto nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez.

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - UNIFORMES E EP'S

As EMPRESAS ficam obrigadas a fornecer gratuitamente, uniformes e todos os equipamentos de proteção individual (EPI's), obedecidas as quantidades e condições, de acordo com a vida útil do material ou equipamentos de trabalho especificados com Certificados de Aprovação.

Parágrafo Primeiro - A não utilização do Uniforme e EPIs pelo empregado constituirá falta grave, por ser obrigatório passível de aplicação das penalidades da lei, desde que devidamente comprovada.

Parágrafo Segundo -O Fornecimento será mediante recibo e em consignação por um período de 06 (seis) meses, após este período o empregado não terá obrigatoriedade de seu ressarcimento, porém o empregado utilizará o mesmo uniforme enquanto apresentar condições de uso, e ainda, o mesmo só será substituído mediante a entrega ou apresentação do uniforme velho.

Parágrafo Terceiro - Serão fornecidos: 02 (dois) uniformes básicos, sendo 02 (duas) calças, 02 (duas) camisa e 1 (hum) par de calçado, 02 (duas) luvas e (hum) boné com aba, conforme a necessidade das funções operacionais, na admissão e ;

Parágrafo Quarto - As empresas disponibilizarão o produto, denominado PROTETOR OU FILTRO SOLAR FATOR 15 (QUINZE), para uso dos empregados que desenvolvam suas funções de longa exposição a céu aberto e sob ação do sol.

I. Ficam desobrigadas do fornecimento do protetor solar as empresas que fornecerem aos seus funcionários em exposição ao sol camisas de manga comprida e boné árabe.

Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOS TRATAMENTOS ODONTOLÓGICO BÁSICO PREVENTIVO

Os empregadores deverão fornecer aos seus empregados, gratuitamente, assistência odontológica básica:

Limpeza, Extração, Aplicação de flúor e Restauração.

§ Primeiro - Para efetivo cumprimento desta cláusula, o empregador deverá cientificar os empregados via documento assinado, informando o local e contato onde os mesmos poderão ser atendidos.

§ segundo - Para o efetivo cumprimento desta clausula, o empregador que não cumprir com o aqui estabelecido, pagará multa mensal de R\$ 100,00 (cem reais) à cada empregado prejudicado. desde que solicitado documentalmente pelo empregado, a multa só será devida caso o trabalhador comprove que tenha solicitado o serviço e a empresa tenha negado ou não tenha o convênio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS EXAMES OCUPACIONAIS

As empresas ficam obrigadas a realizar os seguintes exames ocupacionais:

- a) Exame Admissional Obrigatório.
- b) Exame Demissional Obrigatório.
- c) Exame Periódico Obrigatório.
- d) Exame Mudança de função.
- e) Exame Retorno ao trabalho.
- f) Avaliação bucal (junto ao exame admissional).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL

As empresas implantarão o PCMSO, devendo, o médico responsável, responder pela implantação, coordenação, manutenção e responsabilidade civil e criminal deste programa exigido em Lei.

§ Primeiro - Aos associados ou não ao sindicato patronal que por livre e espontânea vontade, aderirem à forma coletiva para o adimplemento dos benefícios: **SEGURO DE VIDA, DOS EXAMES OCUPACIONAIS, DOS TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS BASICOS PREVENTIVO, DO PCMSO E PPRA** desta CCT, visando a efetiva redução dos custos, estipula-se o valor de R\$ **22,70** (Vinte e Dois Reais e Setenta centavos) por empregado, mensalmente a ser repassado ao sindicato, o qual, negociará diretamente com os prestadores dos serviços exigidos nesta Convenção em favor dos associados.

§ Segundo - As empresas enviarão ao Sindicato Patronal, mensalmente, a relação de CAGED.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES NO TRABALHO

Todos os empregados do segmento de limpeza pública no estado de Mato Grosso é obrigado a manter um técnico de segurança no trabalho constantemente e devidamente habilitado pela superintendência do trabalho dentro da empresa, para coordenar, orientar, prevenir contra acidentes de trabalho do segmento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DAS MEDIDAS RELATIVAS A ENGENHARIA, SEGURANÇA DO TRABALHO, PREVENÇÃO DE ACI

Todas as empresas do segmento deverão implantar coordenar de acordo com as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

As EMPRESAS permitirão a fixação, em seus quadros de avisos, de matérias de interesse da categoria, vedada, porém, a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

Representante Sindical

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIRIGENTES SINDICAIS

As EMPRESAS que tiverem em seus quadros funcionais membros da Diretoria e Conselho Fiscal das ENTIDADES LABORAIS, bem como Delegados Sindicais, garantirão a esses, sem prejuízo de seus vencimentos, a dispensa para participação em reuniões, assembleias e treinamentos, com prazo de duração de 1 (um) dia, e máximo de 03 (três) dias em 01 (um) mês, desde que devidamente solicitado pelas ENTIDADES LABORAIS, com antecedência mínima de 72h ou entendimento com a empresa.

Parágrafo Primeiro: Fica vedada a dispensa do funcionário sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou associação profissional, até um ano após o término do seu mandato caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave, nos termos do artigo 543 da CLT.

Parágrafo Segundo: As EMPRESAS que tiverem em seus quadros funcionais membros da Diretoria e Conselho Fiscal das ENTIDADES LABORAIS, dispensados para ocupar a função no Sindicato Laboral, fica facultado recolhimento dos depósitos previdenciários e fundiários. As Empresas que optarem pelos recolhimentos deverão respeitar as seguintes regras:

- a) Limitado a 06(seis) membros da Diretoria e 01(um) membro do Conselho Fiscal;
- b) Os mencionados recolhimentos (Previdenciários e Fundiários) serão efetuados a partir da homologação da presente Convenção Coletiva de Trabalho;
- c) O Sindicato Laboral encaminhará ao Sindicato Patronal a lista dos trabalhadores colocados à disposição do Sindicato Laboral, bem como as empresas que estes pertencem;
- d) O Sindicato Patronal encaminhará a lista dos trabalhadores a cada empresa responsável pelo recolhimento (INSS e FGTS);
- e) A Empresa que tiver no seu quadro de funcionário membro da Diretoria (06 membros) e 01(um) Conselheiro Fiscal à disposição do Sindicato Laboral fornecerá o comprovante de recolhimento do FGTS e previdência ao Sindicato Laboral semestralmente;
- f) Os recolhimentos serão limitados ao salário base do trabalhador.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E SINDICAL

É devido Contribuição Assistencial e Sindical, da seguinte maneira:

Parágrafo Primeiro - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas descontarão, como simples intermediárias a a importância de **1%** (um por cento) mensalmente do salário base de cada função, sendo o teto máximo o piso do encarregado, desta CCT, desde que prévia e expressamente autorizadas.

a) Em caso de a empresa não efetuar o desconto até o mês descrito na caput, ou quando o fizer e não repassar à FENASCON, na data em que está obrigada, deverá pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante recolhido a favor da FENASCON.

b) Os empregadores efetuarão os descontos acima a partir do mês maio, repassando ao Sindicato Laboral, mediante guias fornecidas pela FENASCON, empresa não será responsabilizada em caso da impossibilidade de emitir a Guia de Recolhimento, não havendo a incidência da multa estabelecida no parágrafo primeiro, devendo, no entanto, comunicar de imediato ao Sindicato Laboral, por meio de correspondência protocolada, ou outro meio que lhe assegure a comprovação da comunicação.

Parágrafo Segundo - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - A Contribuição Sindical prevista no artigo 578 da CLT, as empresas descontarão, como simples intermediárias, desde que autorizado em assembleia que servirá como prévia e expressamente autorizadas.

a) A Contribuição Sindical correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração.

b) O desconto ocorrerá no mês de março ou para os que venham a serem admitidos após aquele mês, no Segundo mês, deverá ser recolhida até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao desconto, nas instituições bancárias autorizadas, mediante guias que podem ser solicitadas diretamente no FENASCON.

c) As empresas encaminharão as relações dos trabalhadores e dos respectivos descontos para a FENASCON.

d) Quando não efetuado o desconto no mês respectivo e ocorrendo rescisão contratual, a contribuição sindical será descontada desta e recolhida à rede bancária, sendo obrigatória a comprovação do recolhimento no ato da homologação da rescisão.

Parágrafo Terceiro - A FENASCON, neste ato declara e assume, desde já, toda e quaisquer responsabilidades sobre os descontos mencionados nesta cláusula, inclusive, sobre a sua destinação, ficando as empresas livres de quaisquer cominações para todos os fins e efeito de direito. Eventual questionamento deverá ser feito diretamente pelo empregado à entidade sindical obreira, restando isenta as empresas de todo e qualquer eventual ônus, cabendo, ainda, as mesmas serem reparadas de ocasionais despesas decorrentes.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - VISITA DO REPRESENTANTE LEGAL DO SINDICATO

O representante legal do Sindicato Laboral no exercício de suas funções, desejando visitar os canteiros de obras da empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar.

Parágrafo Único - As empresas, quando solicitadas pela direção dos sindicatos dos trabalhadores, possibilitarão o contato com todos os trabalhadores, 50 (cinquenta) minutos ou no início ou no final da jornada de trabalho, 01 (uma) vez por trimestre, ou em menores prazos, desde que acordado com a empresa, inclusive durante a realização de campanha de sindicalização, respeitada a solicitação com antecedência de 72 (setenta e duas) horas. O prazo de 50 (cinquenta) minutos ora concedido abrange toda e qualquer atividade necessária ao Sindicato, incluindo tempo para assinaturas de documentos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA PATRONAL

OS sindicatos convenientes cobrarão da categoria econômica, **INDEPENDENTE DA FILIAÇÃO SINDICAL**, a Contribuição Sindical, prevista nos artigos 578 a 580 da CLT, cobrando das empresas da categoria econômica o valor fixado em percentuais sobre o capital social da empresa, nos moldes do Inciso III, do art. 580 da CLT.

Contribuição ASSOCIATIVA PATRONAL - Conforme decisão da Assembléia Geral da Categoria Econômica, as Empresas de Asseio, Conservação, Locação de Mão-de-obra, Limpeza Pública, Urbana e Ambiental, que operam ou vierem a operar no Estado de Mato Grosso, ASSOCIADA ao sindicato patronal, recolherão, mensalmente, com recursos próprios ao SEAC/MT, através de guias fornecidas pelo mesmo, com valores equivalentes a 1,00% (um por cento) do montante bruto da folha de pagamento de cada mês (na apuração da folha, quando 1% for inferior ao piso da categoria será cobrado, no mínimo, um piso da categoria. Para se apurar o valor a ser cobrado mensalmente, cada empresa deverá, a cada mês, apresentar o CAGED na secretaria do SEAC/MT. A empresa que não o fizer, até o dia 20 de cada mês, terá sua cobrança feita via bancária pelo valor máximo apurado naquele mês entre as empresas sindicalizadas.

Parágrafo Primeiro – A Contribuição Assistencial Patronal, 01 piso da categoria, será cobrada trinta dias após a efetivação da Convenção Coletiva. Para a contagem do prazo considera-se a data de sua assinatura.

Parágrafo Segundo – A Contribuição Confederativa Patronal, 01 piso da categoria, será cobrada no mês de outubro de cada ano.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO COMPROVANTE DE REGULARIDADE CONVENCIONAL

Fica instituído, por este instrumento, o comprovante de regularidade convencional, o qual será emitido somente aquelas empresas que estiverem com suas obrigações convencionais (relativas ao segmento) em situação regular. A certidão que trata esta cláusula INDEPENDENTE de filiação ou não esta sujeita a pagamento de qualquer taxa, custo ou emolumento. (nos termos de ajustamento de conduta 0168/2004 PGT 23ª região).

§ PRIMEIRO – fica criado o SELO de REGULARIDADE CONVENCIONAL.

§ SEGUNDO – fica expressamente determinado que: a solicitação de requerido comprovante de regularidade deverá ser REQUERIDO por escrito e ao fim RETIRADO, no sindicato laboral, ficando sua emissão sujeita ao prazo de até 2 dias úteis para entrega, terá validade de 60 dias, será expedido GRATUITAMENTE independente de filiação e deverá conter OBRIGATORIAMENTE, a assinatura dos representantes do sindicato laboral e patronal sob pena de invalidade.

§ TERCEIRO – havendo irregularidade, tanto na esfera laboral quanto na patronal, será expedido o COMPROVANTE DE IRREGULARIDADE, a qual apontará todas as irregularidades apuradas.

§ QUARTO – DOS ACORDOS COLETIVOS- O Sindicato laboral, para a efetivação de acordos coletivos, requisitará, à empresa interessada, a apresentação do COMPROVANTE de REGULARIDADE CONVENCIONAL.

§ QUINTO – para a emissão do comprovante de regularidade, prevista nesta cláusula, os empregadores comprovaram o cumprimento de todas as cláusulas desta CCT, como também apresentar aos sindicatos convenientes os seguintes documentos:

- a) Relação dos empregados da empresa, relacionados por setor;
- b) CAGEDS
- c) Comprovante de quitação do FGTS do 60 dias (guia de recolhimento);
- d) Certidão negativa de débito INSS (receita federal do Brasil);
- e) Comprovante de quitação das contribuições laboral e patronal prevista em lei (art. 578 da CLT) e na presente CCT.
- f) Comprovante do cumprimento das normas regulamentadoras;
- g) Comprovante da efetivação dos seguros previsto nesta CCT; (Apólice)
- h) Comprovante da efetivação do tratamento básico odontológico gratuito previsto nesta CCT; (Contrato)

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - OBRIGATORIEDADE / NOVAS EMPRESAS

As EMPRESAS que vierem a se instalar na base territorial dos SINDICATOS convenientes, em exercício temporário ou permanente, durante a vigência da presente CONVENÇÃO, estarão obrigadas ao cumprimento de todas as normas ora disciplinadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA NECESSIDADE DE ACORDOS COLETIVOS

Fica pactuado que as cláusulas que necessariamente necessitam de acordos coletivos só poderão ser implementadas nas empresas depois de observados todos os termos desta Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA TERCERIZAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS

A responsabilização do Ente de Direito Público é subsidiária, desde que reste evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Parágrafo Primeiro - a entidade sindical que entender necessário, em virtude de prejuízos causados aos funcionários / ou empresas, poderá de acordo com o Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a entidade patronal, com base nos artigos 7º, XXVI e 8º III, poderá pleitear, via medidas judiciais, em desfavor do Ente de Direito Público que terceirizou o serviço, com o objetivo de exigir o cumprimento das Cláusulas da presente Convenção Coletiva, inclusive exigindo a manutenção pontual dos pagamentos de serviços já prestados, com juros e correções, manutenção das condições efetivas das propostas, bem como a responsabilização cível e penal do agente público causador de danos a empregados, empregadores, e à fazenda pública.

Parágrafo Segundo – em cumprimento ao artigo art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, e assim deverão ser observados, quando do preenchimento das planilhas de custos e formação de preços, os valores, percentuais e benefícios exigidos em normas gerais e específicas aplicáveis, em especial aqueles estabelecidos na legislação vigente relativos ao recolhimento dos encargos sociais, atendendo ao disposto no art. 5º do Decreto n. 2.271/1997 e art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8666/1993, incluindo benefícios e gratificações relacionados na presente

Convenção Coletiva.

Paragrafo Terceiro – As empresas que participarem de licitações pública, realizadas em território do estado de Mato Grosso, obrigatoriamente, deverá juntar aos documentos solicitados no edital, uma cópia da presente convenção coletiva.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS.

DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS, DO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, DO CENTRO INTERSINDICAL DE ACORDOS EXTRAJUDICIAIS E DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÕES PRÉVIAS.

Por este instrumento de negociação coletiva, os sindicatos convenientes **DEVERÃO ADERIR** aos meios alternativos de solução de conflitos, conciliação e acordos extrajudiciais, ficando **EXPRESSAMENTE AUTORIZADOS**, a associação das entidades aqui pactuantes ao referido centro para assistir eventuais acordos extrajudiciais e conciliações, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, os quais se regerão pelos termos e condições:

§ 1º - Os acordos e/ou conciliações serão efetivados por, no mínimo, 01 (um) advogado representante do empregado e 01 representante do empregador e um escrivão que irá documentar os trabalhos lavrando atas de conciliação e/ou petições de acordos que, neste caso (acordo extrajudicial), deverá ser encaminhada às varas do trabalho competente, no prazo máximo de 72 horas, para análise de sua legalidade e eventual homologação, a critério do juízo competente e nos termos da lei.

§ 2º - O empregado, por livre escolha, poderá ser representado por advogado do sindicato laboral. (art. 8º III da CF)

§ 3º - O empregador, por livre escolha, poderá ser representado por advogado do sindicato patronal. (art. 8º III da CF)

§ 4º - O centro de acordos e conciliações extrajudiciais trabalhistas, referido neste instrumento, deverá funcionar de Segunda às Sextas-feiras das 08:30 às 12:00 e 14:00 às 17:00 devendo as partes interessadas solicitar junto ao Centro, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas a audiência extrajudicial para o acordo e/ou conciliação. Para esta convocação bastará que a empresa ou empregado, encaminhe, por qualquer meio, solicitação escrita.

§ 5º - As deliberações de acordo e/ou conciliações obedecerão à ordem cronológica das solicitações podendo, quando necessário, serem realizadas audiências extraordinárias visando o descongestionamento de eventuais acúmulos de solicitações.

Inciso I - Na hipótese de ser provocada audiência extrajudicial de acordos e/ou conciliação por iniciativa da empresa e esta não comparecer **RIGOROSAMENTE** na data e horário marcado, será cobrada uma multa de 10% (dez por cento) do piso da categoria que será revertida para as despesas administrativas do Centro de Acordo, desde que a empresa faltante não justifique o não comparecimento até 03 horas antes do horário combinado, por escrito.

Inciso II - Fica expressamente proibido aos membros do centro e às pessoas que estiverem participando das audiências extrajudiciais, o uso de aparelhos celulares, sob pena da aplicação de multa no valor de 10% do piso da categoria.

§ 6º - As empresas e empregados deverão estar presentes e representados, por advogado(s) de sua livre escolha, nas tentativas de acordo e/ou conciliação.

§ 7º - Nenhum empregado ou empregador será obrigado a aceitar os advogados laborais ou patronais dos respectivos sindicatos, podendo, tanto um como outro comparecer no centro com seu próprio advogado buscando o êxito dos acordos ou conciliações nos exatos termos da lei.

§ 8º - Toda e qualquer rescisão de contrato de trabalho por acordo entre as partes, deverá efetivar-se perante o Centro Intersindical de Acordo Extrajudicial no qual estarão presentes, sob pena de nulidade, assistentes jurídicos patronais e laborais.

§ 9º - Não prosperando o acordo, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa frustrada (**ATA NEGATIVA**), firmada pelos membros advogados de cada parte.

§ 10º - Não prosperando o conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa frustrada (**ATA NEGATIVA DE CONCILIAÇÃO**) firmada pelos membros advogados de cada parte.

§ 11º - As conciliações obedecerão ao disposto no artigo 625-E e seguintes da CLT e a tentativa antes da propositura de reclamações trabalhista não são obrigatórias nem se traduz em pressuposto processual, devendo ocorrer, sob pena de nulidade, por livre e espontânea vontade dos empregados e empregadores e na presença de advogados representantes da classe laboral e patronal.

§ 12º - O centro de acordos extrajudiciais e as Comissões de Conciliação Prévias aqui pactuadas poderão funcionar, em conjunto com as de outros segmentos sindicais que possuam os mesmos objetivos, respeitadas as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e oriundas das Leis 13.467/2017 e 9.958/2000.

§ 13º - O termo de acordo ou conciliação são títulos executivos extrajudiciais e terão eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

§ 14º - É competente para a execução dos referidos títulos executivos extrajudiciais o juízo que tem competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.

§ 15º - O centro de acordo vincula o seu período de funcionamento, para todo e qualquer efeito, ao período de funcionamento da justiça do trabalho. Assim, entendido recessos forenses, feriados e datas comemorativas em que a justiça laboral não funcione. Fica ressalvado os casos de consenso entre os sindicatos, empregados e empregadores que

poderão, a qualquer tempo, realizar sessões extraordinárias para acordos extrajudiciais, no local da prestação dos serviços, a pedido das partes interessadas e com a assistência dos sindicatos patronal e labor.

Inciso I – Fica cristalinamente pactuado que, ocorrendo dissídio coletivo ou qualquer tipo de atraso nas futuras negociações, o centro perdurará até que sobrevenha nova Convenção Coletiva.

§ 16º - Objetivando a diminuição dos custos operacionais, fica EXPRESSAMENTE acordado, neste instrumento, que este centro de acordo, poderá funcionar juntamente com outros, de categorias diversas, já existentes ou que eventualmente venham a ser criados.

§ Único – Fica RESGUARDADA, porém, a autonomia do centro no que se refere à representatividade da categoria e à paridade das negociações.

§ 17º - Esta Cláusula servirá também como Regimento Interno do centro de apoio a acordos extrajudiciais trabalhistas.

§ 18º - Farão parte dos processos de acordos os seguintes documentos, sem prejuízo de outros necessários para o bom andamento das negociações:

DO EMPREGADOR:

Cópia do contrato social e carta de preposição, quando necessária.

Solicitação, de audiência de conciliação.

Demais documentos

DO EMPREGADO:

Carteira de trabalho

Solicitação da audiência (quando efetivada pelo empregado)

Demais documentos

O custeio dos acordos e/ou conciliações extrajudiciais serão tratados com os respectivos advogados. As atas negativas de acordos ou conciliações deverão ser elaboradas e entregues às partes sem nenhum ônus.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - REFEITÓRIO E VESTUÁRIO

As EMPRESAS LIMPEZA PUBLICA poderão fornecer no local de trabalho e assim devem manter dependências especiais, limpas e adequadas, com mesas, assentos, aquecedor de marmitas e bebedouros, assim como local para banho e trocas de roupa, observando-se a

separação de sexos., de acordo com a NORMA REGULAMENTADORA Nº 24 , que dispõe das Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - UTILIZAÇÃO DE APARELHO CELULAR E SIMILARES

Não é permitido aos empregados, no ambiente e horário de trabalho, o uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, particulares, para o acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, e demais aplicativos, inclusive para uso de ligação de voz.

Parágrafo Primeiro - O uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, para o acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, ou qualquer outro uso, será permitido apenas no intervalo para descanso intrajornada.

Parágrafo Segundo - No caso de o empregado precisar atender ou realizar uma ligação particular de caráter emergencial durante o horário de trabalho, deverá interromper a atividade que estiver desenvolvendo e se posicionar de forma segura, em área que será delimitada pelo empregador, para utilização do dispositivo.

Parágrafo Terceiro - O uso inadequado de telefone celular, smartphone, tablet ou dispositivo similar, assim considerado o que não observar as cláusulas anteriores, constituirá atitude passível de advertência e, em caso de reincidência, considerando tratar-se de questão relacionada à segurança do trabalho é aplicável as punições disciplinares previstas em lei.

Parágrafo Quarto - Fica vedado o uso de fones de ouvido durante a execução das atribuições funcionais, o que não se confunde com protetor auricular (EPI).

Parágrafo Quinto - Os empregadores devem afixar, em local visível, aviso de proibição de uso de telefone celular, smartphone, tablet ou dispositivo similar, assim como informar os horários permitidos e as áreas consideradas seguras.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIA NO EMPREGO

Durante a vigência do Contrato de Trabalho é comum que ocorra alguns afastamentos, dependendo do motivo as ausências poderão ser classificadas como: Abonadas, Justificadas e Injustificadas.

I - Abonadas: O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário quando:

a) Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

- b) Até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento
- c) Por 05 (cinco) dias, para o genitor, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;
- d) Por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- e) Até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.
- f) No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).
- g) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.
- h) Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo
- i) Pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.
- j) Até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;
- k) Por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

II – Justificadas: As faltas por motivo de saúde são justificadas através de atestados, porém, existe uma ordem preferencial dos atestados:

- a) Médico da empresa ou do convênio;
- b) Médico do Sistema Único de Saúde – SUS;
- c) Médico do SESI ou SESC;
- d) Médico a serviço da repartição federal, estadual ou municipal;
- e) Médico de serviço sindical;

Parágrafo Primeiro - O atestado emitido por médico particular, a empresa não é obrigada a aceitar (salvo nos casos onde na localidade não exista o médico anterior).

Parágrafo Segundo - Para o atestado ser considerado válido, deve constar:

- a) Tempo de dispensa concedida, por extenso e numericamente;
- b) Assinatura do médico sobre o carimbo do qual conste: nome completo e registro no respectivo conselho;

c) Código Internacional de Doença – CID. Porém tal código só pode ser expresso com a concordância do paciente. Não havendo a concordância, o espaço apropriado ficará em branco e não prejudicará a validade do atestado (Resolução CFM 1.484/97).

Parágrafo Terceiro - O atestado odontológico também é válido para fins de abono de falta no trabalho, conforme dispõe o inciso III do artigo 6º da lei 5.081/66 na redação dada pela lei 6.215/75.

Parágrafo Quarto - não serão aceitos, para efeito de justificativa de ausência, atestados de consulta.

Parágrafo Quinto - os atestados incompletos ou duvidosos serão submetidos à análise do médico contratado pelo sindicato empregador, que, inclusive, examinará o empregado que o tenha apresentado. Neste caso prevalecerá o atestado emitido pelo médico de SEAC/MT.

Parágrafo Sexto - Os prazos para entrega dos atestados, serão:

- a) Quando o atestado médico for com o prazo menor de até 3 (três) dias de licença, a entrega, deverá ser no dia do retorno.
- b) Quando o atestado médico for com o prazo maior de até 3 (três) dias de licença, a entrega, deverá ser no prazo de 48h.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO

Fica convencionado entre as partes que, a inobservância de qualquer cláusula contida nesta Convenção Coletiva, e 30 (trinta) dias após a notificação, a empresa que não se adequar, incorrerá em multa equivalente a multa de 01(um) piso salarial categoria da faixa 01, e será revertida obrigatoriamente ao Sindicato Laboral, sendo que antecipadamente deverão buscar antes o entendimento via mediação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial desta **CONVENÇÃO** ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembleia Geral das categorias representadas pelas **ENTIDADES SIGNATÁRIAS**, podendo para tanto serem constituídas comissões paritárias compostas de, no máximo, 05 (cinco) membros de cada parte.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FORO COMPETENTE

As partes elegem o foro da Comarca de Cuiabá para dirimir as dúvidas oriundas da aplicação da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS ASSINATURAS

Por representar o presente instrumento a expressão da vontade das partes, firmam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que será inserida no Sistema Mediador do Ministério de Trabalho e Emprego.

Assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam à presente convenção coletiva de trabalho, em 02(duas) vias, de igual teor e forma.

JOSE ROBERTO SANTIAGO GOMES
Presidente
FED NAC TRAB SERV ASSEIO CONS LIMP URB AMB AREAS VERDES

NILSON MOREIRA BARBOSA
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO EST MT

**ANEXOS
ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.